



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-48/2023**

**EMENTA: RECURSO. ASSINATURA NO PADRÃO ICP-BRASIL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE ELEGIBILIDADE. ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

A Chapa 01 MUDANÇA JÁ apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-MT, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o deferimento de registro da Chapa 02 INTEGRIDADE E INOVAÇÃO.

A Chapa 02 ofertou contrarrazões.

A CRE-MT atestou a tempestividade e legitimidade do recurso em 20.07.2023.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

A primeira alegação recursal é no sentido de que a recorrida deixou de apor as assinaturas dos seus candidatos no “Requerimento de Registro de Chapa, limitando-se a registrar, em cada campo, “assinado digitalmente”.

A esse primeiro argumento conecta-se o segundo, asseverando que a recorrida apenas apresentou documentos individuais, denominados “Requerimento de Registro de Chapa”, o que, na sua visão, seriam documentos assinados em branco, e que não representam a forma exigida pelo §1º, do art. 16, da norma eleitoral, vez que deveria “estar devidamente preenchido com o nome de todos os candidatos e a assinatura do candidato correspondente”. Ou ainda ter protocolizado 40 requerimentos individuais, na medida em que os requerimentos individuais, na forma em que apresentados, estão desassociados do documento geral protocolizado e do qual não consta assinatura.

Já a CRE, por seu turno, entendeu: que a resposta à consulta 6077 já tinha considerado válida a apresentação do requerimento de forma individualizada; que “da leitura dos arquivos individuais todos os documentos estão dirigidos ao presidente da CRE, fazem menção a uma mesma chapa, possuem o nome de cada candidato por extenso, o número dos seus registros no Conselho e a distinção entre os candidatos a membro efetivo e suplente”; que constam o nome de 20 suplementes e 20 titulares,

representando uma comunicação inequívoca acerca da formação da Chapa; que “os documentos assinados individualmente estão adequadamente correlacionadas com o documento onde consta a relação dos 40 integrantes da chapa”.

É de ser mantido o posicionamento da CRE, não só pelos fundamentos de sua decisão (aqui avalizados), que representam um repúdio a um formalismo vazio, e terminam por ativar a válida diretriz da instrumentalidade das formas, mas também pelo fato de que a chapa recorrida regularizou sua documentação quando da apresentação de sua defesa à impugnação, como se verá mais adiante.

A recorrente ainda aduz que 3 candidatos da recorrida apresentaram os referidos requerimentos individuais com assinaturas fora do padrão ICP-BRASIL, isto é, sem o referido padrão para os 2 primeiros, e com impossibilidade de validação para o último. Tudo em violação ao §1º, do art. 16, da Resolução CFM 2315/2022.

Sobre o ponto, a CRE decidiu que o requerimento formulado pela terceira candidata apontada, ao contrário do afirmado pela recorrente, permitiu a checagem da utilização do padrão ICP. E que, acerca dos 2 primeiros candidatos, incorreu a própria Comissão num lapso ao não observar que as respectivas assinaturas não foram validadas pelo padrão ICP (apenas validou a assinatura da representante da chapa, presente em cada um dos requerimentos). Porém, permitiu a regularização desses documentos, forte no art. 7º, §1º, II, da norma eleitoral.

Com razão a CRE-MT. Ao reconhecer um equívoco de sua parte, de rigor seria, inclusive, a reabertura do prazo de que trata o §3º, do art. 17 da Resolução Eleitoral, oportunizando especificamente a correção/complementação da documentação cujas falhas passaram despercebidas.

Ocorre, contudo, que a Chapa recorrida antecipou-se e, juntamente com a resposta à impugnação ofertada pela recorrente, apresentou sua documentação corrigida, conforme destacou a CRE. Veja-se:

Ressalte-se que os documentos impugnados foram apresentados por ocasião da defesa à essa impugnação, não havendo necessidade de se realizar qualquer outra diligência.

Chama a atenção o fato de que a Chapa recorrente não se insurge contra tal constatação (de correção das falhas). O recurso apenas investe contra a possibilidade de correção, invocando a quebra de isonomia da disputa<sup>[1]</sup>. Logo, a efetiva correção documental não foi objeto de recurso. É como se tivesse passado em julgado.

Havendo essa correção, maiores considerações são desnecessárias, vez que, desse modo, os candidatos demonstraram a veracidade das firmas digitais, comunicando a inequívoca e autêntica intenção de participarem do pleito. É a finalidade da exigência. É o quanto basta.

Nega-se provimento.

Prossegue a recorrente afirmando que determinado candidato integrante da recorrida não apresentou assinatura no padrão ICP-BRASIL nos seguintes documentos: “Termo de Aquiescência, Declaração de Inscrição em Outro Conselho Regional de Medicina, Declaração de Inscrição em Outro Conselho ou Ordem Profissional e Declaração de Ausência de Causas de Inelegibilidade”.

Sobre o ponto, a CRE registra que o candidato apresentou assinatura no padrão ICP no requerimento de inscrição da chapa, não o fazendo, contudo, nos outros documentos mencionados pela chapa, o que também teria passado despercebido pelo seu crivo inicial de análise. Essa documentação foi assinada pelo sistema “gov”, mas no nível “avançado”, que não opera com o padrão ICP (restrito ao nível “qualificado”). Afastou a impugnação sob o fundamento de que não há exigência na norma eleitoral para a utilização do padrão ICP na documentação de elegibilidade/inelegibilidade. E, por fim, frisou a possibilidade de abertura de diligência. Dessa fundamentação, destaca-se, literalmente:

Em primeiro lugar, importante consignar que, quanto aos documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos, relacionados no art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022, a norma não traz nenhuma formalidade específica para a sua apresentação, o que é feito somente para o requerimento de registro da chapa, cujas assinaturas devem ser apresentadas “*em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil*, nos termos do art. 16, §1º

Irreprochável tal entendimento. A exigência de assinatura padrão ICP-BRASIL é feita apenas com relação ao requerimento de inscrição das chapas, a teor do disposto no §1º, do art. 16, da Resolução eleitoral. Não há exigência idêntica para os documentos do art. 10, ou mesmo para a declaração de inexistência de causas de inelegibilidade (art. 10, IX e art. 11).

Desta feita, descabida se mostra a exigência de assinatura no padrão ICP para a documentação apontada pela recorrente. Trata-se de regra com potencial para a restrição de direitos, a qual deve, por tal razão, receber uma interpretação estrita.

Aliás, convém noticiar que a norma de regulamentação das futuras eleições para o cargo de conselheiro do CFM (Resolução CFM 2335/2023), abandonou a exigência de assinatura ICP até mesmo para o requerimento de inscrição das chapas <sup>[2]</sup>.

Nega-se provimento.

Avançando-se nas razões recursais, a Chapa 01 ainda alega:

“[...] referente ao candidato **Pedro Luís Reis Crotti**, não foi possível a

localização dos documentos denominado de Download do Modelo - 4 e Download do Modelo - 5 , que tratam-se respectivamente das **DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO OU ORDEM PROFISSIONAL**, documentos esses que deveriam estar devidamente assinados pelo candidato e incluso na relação dos documentos, conforme a chapa Recorrida fez fazer em relação aos seus demais candidatos.

Apenas para observar, tais documentos fazem parte do check list fornecido pelo próprio CRM-MT, ou seja, fazem parte da relação dos documentos a serem apresentados para a inscrição de candidato (doc. em anexo ao e-mail).

Acerca do ponto, a CRE decidiu:

Por ocasião da análise documental, a CRE consultou a existência de inscrição em outros Conselhos de Medicina, sendo constatado que o candidato Pedra Luís Reis Crotti possui registro ativo no CREMESP: [...]

Considerando que o candidato apresentou a certidão de quitação financeira e a certidão de antecedentes éticos emitidas pelo CREMESP, somada à declaração de ausência de outras causas de inelegibilidade, não houve apontamento de complementação documental por parte da CRE.

Ademais, a presença da declaração, sob as penas da legislação vigente, em que o candidato atesta que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos da Resolução CFM 2315/2022, supre a ausência da declaração de inscrição em outro Conselho ou Ordem.

E ainda:

Ademais, a presença da declaração, sob as penas da legislação vigente, em que o candidato atesta que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos da Resolução CFM 2315/2022, supre a ausência da declaração de inscrição em outro Conselho ou Ordem.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade que devem reger as condutas da Administração Pública, a CRE decide por rejeitar a impugnação do CANDIDATO PEDRO LUAS REIS CROTTI, por entender que os documentos apresentados pelo candidato atendem ao que dispõe a Resolução CFM 2315/2022.

Aqui também deve ser mantida a decisão regional. Algumas considerações adicionais são pertinentes.

A juntada das declarações constantes do modelos disponibilizados pelo CRM não é obrigatória.

Obrigatória é apenas a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 10, da Resolução CFM 2315/2022.

Com relação à exigência do inc. III, do art. 10<sup>[3]</sup>, o candidato em questão juntou certidão de quitação financeira e a certidão de antecedentes éticos emitidas pelo CREMESP. Considerando que, em diligência, a CRE constatou apenas a inscrição adicional no CREMESP, restou atendido o requisito com sobras.

Com relação à exigência do inc. IV do mesmo artigo<sup>[4]</sup>, caso o candidato não tenha sido inscrito em conselho de outra profissão, nada terá de apresentar (como não apresentou).

Nega-se provimento.

Por fim, anota-se que a CRE-MT, ao contrário do alegado pelas razões recursais, agiu em plena conformidade com a diretriz da isonomia, possibilitando a correção/complementação documental dentro das regras eleitorais.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 01 MUDANÇA JÁ, mantendo-se a decisão da CRE-MT.

---

<sup>[1]</sup> Por outro lado, as irregularidades aqui apontadas não podem ser passíveis de correção, pois assim sendo, estará esta Comissão Nacional Eleitoral ferindo o princípio da isonomia entre as partes, tratando-se iguais de formas desiguais, uma vez que estará esta Comissão favorecendo um lado com a reabertura de um prazo que já se esgotou.

<sup>[2]</sup> Art. 15. É obrigatório o registro prévio das chapas dos candidatos a conselheiros federais, efetivos e suplentes, no CFM, que será realizado de forma virtual, no site do referido Conselho. § 1º Para o registro da chapa, o requerimento deverá ser dirigido ao presidente da CRE, conforme o Anexo 3, e conterá o nome da chapa; o nome de cada candidato (por extenso) e o número de inscrição no CRM; a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente, com assinatura eletrônica avançada ou qualificada dos candidatos; a autorização de disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do registro aos representantes das outras chapas, para fins de fiscalização; e o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, bem como número de celular do representante da chapa.

<sup>[3]</sup> III - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético profissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

<sup>[4]</sup> IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético profissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 24/07/2023, às 06:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0304382** e o código CRC **EE7CDF93**.

---



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004284-6 | data de inclusão: 20/07/2023